

Ccent. n.º 38/2013
Sonae Capital, SGPS, SA / Ativos de cogeração da Enel Green Power

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/01/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 38/2013 – Sonae Capital, SGPS, SA / Ativos de cogeração da Enel Green Power

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 26 de dezembro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Sonae Capital, SGPS, SA (doravante “Sonae Capital”), indiretamente através de sociedades por si controladas, de um conjunto de participações sociais em empresas e de posições contratuais em agrupamentos complementares de empresas que integram a atividade de cogeração atualmente levada a cabo pela Enel Green Power em Portugal.
2. Em virtude da referida aquisição, a Sonae Capital irá adquirir o controlo exclusivo indireto sobre as empresas CTE, Central Termoeléctrica do Estuário, Lda (doravante “CTE”), Enerlousado, Recursos Energéticos, Lda (doravante “Enerlousado”), Ronfegen, Recursos Energéticos, Lda (doravante “Ronfegen”) e Companhia Térmica Tagol, Lda (doravante “Tagol”) e sobre os negócios de cogeração levados a cabo por intermédio dos agrupamentos complementares de empresas Atelgen, Produção de Energia, ACE (doravante “ACE Atelgen”), Companhia Térmica Hectare, ACE (doravante “ACE Hectare”) e Soternix, Produção de Energia, ACE (doravante “ACE Soternix”). A Sonae Capital irá adquirir, ainda, o controlo conjunto indireto sobre a empresa Carvemagere, Manutenção e Energias Renováveis, Lda (doravante Carvemagere).
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - A Sonae Capital é uma sociedade aberta, admitida à cotação na Bolsa Euronext de Lisboa, que atua em três áreas principais de negócio, designadamente nas áreas do turismo, refrigeração, AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado) e Manutenção e Energia. Nesta última área, atua mediante o desenvolvimento e exploração de centrais de produção energética, quer com recurso à cogeração, quer com recurso à energia fotovoltaica. Em 2012, o volume de negócios realizado pela Sonae Capital em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [<100] milhões de euros.
 - A Sonae Capital é maioritariamente detida e exclusivamente controlada pela Efanor, SGPS, SA (doravante Efanor), a qual controla um conjunto de outras *holdings* com atividades em diferentes sectores económicos, como sejam a indústria (derivados de madeira), a distribuição alimentar e não-alimentar, sistemas de informação, media, audiovisuais, comunicações eletrónicas e ainda ao nível do investimento e gestão de centros comerciais. Em 2012, o volume de negócios realizado pela Efanor em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [>100] milhões de euros.

- As entidades CTE, Enerlousado, Ronfegen, Tagol, ACE Atelgen, ACE Hectare, ACE Soternix e Carvemagere exploram, a título principal ou acessório (no caso dos agrupamentos complementares de empresas), instalações de cogeração. A cogeração é uma tecnologia de produção e utilização combinada de calor e eletricidade que permite o aproveitamento de uma parte muito significativa da energia térmica gerada na produção de energia elétrica e, se for caso disso, igualmente de energia mecânica. A implementação de uma unidade de cogeração carece da existência de uma instalação consumidora associada (com elevados níveis de consumo de energia térmica – em regra, uma instalação industrial), que aproveita a energia térmica disponibilizada pela unidade de produção combinada de energia térmica e elétrica. As instalações em causa integram a produção de eletricidade em regime especial. Em 2012, os volumes de negócios realizados em Portugal pelas entidades a adquirir, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes: CTE – [>5] milhões de euros; Enerlousado – [>5] milhões de euros; Ronfegen – [<5] milhões de euros; Tagol – [>5] milhões de euros; ACE Atelgen – [<5] milhões de euros; ACE Hectare – [<5] milhões de euros; ACE Soternix – [<5] milhões de euros; e Carvemagere – [<5] milhões de euros.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
 5. Não obstante a aquisição de participações sociais e de posições contratuais em várias empresas e agrupamentos complementares de empresas, a Autoridade da Concorrência considera que se trata de uma única operação de concentração, atendendo a que as aquisições estão interligadas.
 6. Na verdade, o controlo é adquirido por uma única empresa, a Notificante, indiretamente, por entidades por si controladas, o qual é cedido por uma única entidade, a Enel Green Power, indiretamente, através de sociedades por si detidas, relativamente a empresas e agrupamentos complementares de empresas que operam no mesmo sector de atividade, a cogeração, por um preço unitário.
 7. Por outro lado, tal como decorre do Contrato de Compra e Venda de Participações e de Cessões de Posição Contratual, de 23 de dezembro de 2013 (anexo 2 à Notificação), a eficácia do negócio relativo à aquisição das participações sociais e posições contratuais acima referidas está dependente da verificação, até determinada data, do mesmo conjunto de condições.
 8. Por regra, a não verificação de uma dessas condições, referentes a várias aquisições em particular, é suscetível de afetar a eficácia de todo o negócio, na medida em que se concede à Parte cujo interesse é protegido pela condição em causa a possibilidade de considerar o negócio sem efeito (ver [CONFIDENCIAL – Contrato – Segredo de negócio]).
 9. Da leitura do contrato acima referido retira-se, inequivocamente, que é a aquisição do conjunto das participações sociais e das posições contratuais que interessa à adquirente, sendo, assim, a aquisição em bloco que justifica a operação. As aquisições de participações sociais e de posições contratuais estão, por conseguinte, interligadas.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

10. A cogeração consiste num processo ou tecnologia de produção e utilização combinada ou integrada de energia térmica e elétrica, que permite o aproveitamento de uma parte muito significativa da energia térmica gerada na produção de energia elétrica (proveniente dos combustíveis utilizados).
11. Essa energia é utilizada, *inter alia*, para a produção de vapor e de aquecimento de água ou de ar. Nessa medida, e de molde a permitir o aproveitamento da energia térmica, a cogeração exige a proximidade de uma unidade, em regra uma instalação industrial, com necessidades significativas de energia térmica, sendo, com efeito, a energia térmica destinada ao consumo pela instalação industrial associada (e fisicamente adjacente) à central de cogeração em causa.
12. A prática decisória da AdC¹, vertida em decisões relativas a operações de concentração em que as atividades das empresas adquiridas abrangiam – total ou parcialmente – a produção de energia elétrica com base em centrais de cogeração, tem sido de delimitar, apenas, o mercado da produção de energia elétrica, sem recurso a qualquer tipo de circunscrição a um hipotético mercado da produção de energia através de cogeração.
13. Por outro lado, na sua prática decisória, a Autoridade da Concorrência já analisou extensamente as atividades de produção de energia elétrica em regime especial (PRE)² e em regime ordinário (PRO), tendo concluído que ambas as formas de produção de electricidade integram o mesmo mercado do produto relevante, uma vez que ambas as formas de produção foram consideradas como substitutas na satisfação da procura grossista de electricidade e que a electricidade se apresenta, do ponto de vista da utilização, como um bem homogêneo.
14. Na verdade, não obstante as diferenças de regime jurídico entre a PRE e a PRO, verifica-se uma interinfluência entre os dois regimes de produção, uma vez que a procura dirigida pelo Comercializador de Último Recurso (CUR) ao mercado organizado (PRO) é realizada em função das quantidades de PRE previstas. Tal implica, necessariamente, que uma alteração das quantidades de PRE influencia as quantidades procuradas em PRO, independentemente de, naquele regime, o preço estar ou não fixado administrativamente.
15. Isto significa que a quantidade de energia em regime de PRE influencia a determinação do preço de mercado da PRO, sendo, que na óptica da procura, como

¹ Cfr., entre outras, as Decisões da AdC nos processos Ccent n.º 53/2012 – Portucel / Soporgen, de 13.12.2012, Ccent n.º 11/2001 – Finerge / TP, de 20.05.2011 e Ccent n.º 36/2005 – Endesa Generación, S.A/Finerge - Gestão de Projetos Energéticos, S.A, de 23.06.2005.

² Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, considera-se produção de energia em regime especial a atividade licenciada ao abrigo dos regimes jurídicos especiais, no âmbito da adoção de políticas destinadas a incentivar a produção de electricidade, nomeadamente, através da utilização de recursos endógenos renováveis ou de tecnologias de produção combinada de calor e electricidade. Este regime beneficia de garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida, com um sistema tarifário garantido, estando assim a procura assegurada, para toda a produção de electricidade.

acima referido, para o utilizador final a electricidade apresenta-se como um bem homogéneo.

16. Assim, embora a AdC reconheça a existência de diferenças de regimes regulamentares de determinação de preços entre a PRE e a PRO, não tem considerado que tais diferenças sejam suficientes para que a PRE constitua um mercado de produto distinto, tendo em conta, entre outros factores, a homogeneidade do produto e a interação entre as diversas formas de produção³.
17. Assim, face ao acima exposto e tal como sugerido pela Notificante – que segue de perto a prática decisória da AdC –, para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da produção de energia eléctrica.
18. No que respeita à dimensão geográfica da delimitação do mercado da produção de energia eléctrica, a Notificante considera que o mercado relevante em causa deverá ser circunscrito ao território continental, em linha com a prática decisória nacional, já acima referenciada.
19. Refere, todavia, a Notificante que a AdC já reconheceu a integração crescente entre o mercado português e espanhol. Contudo, tendo procedido a uma análise aturada dos vários atores relevantes nesse contexto – em especial, a interligação entre os dois mercados – considerou que os mercados relevantes (da produção de energia entre outros) deveriam ser definidos no plano nacional⁴.
20. No caso em apreço, estão em causa activos localizados em Portugal Continental que alimentam o Sistema Eléctrico Público e representam – além do mais e como se verá abaixo – uma quota muito reduzida do mercado, pelo que as conclusões da análise jusconcorrencial apresentam-se independentes da delimitação geográfica que viesse a ser adotada.
21. Assim, a AdC, na esteira da sua prática decisória⁵, e sem prejuízo de futuras análises, que possam conduzir a delimitações do mercado geográfico distintas, adota, para efeitos da presente operação de concentração, o entendimento de que a dimensão geográfica do mercado da produção de energia eléctrica corresponde ao território de Portugal Continental.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

22. De acordo com dados divulgados pela REN, no final de 2012, o parque electroprodutor nacional representava 18.546 MW de potência instalada, da qual 11.935MW são relativos a capacidade instalada de produção em PRO e 6.611 MW são capacidade instalada de produção em PRE.
23. Tendo por base a mesma fonte, o valor total de produção de energia eléctrica em 2012 foi de 42.553 GWh. Deste valor global, a PRE foi responsável por 18.952 GWh (dos quais 6.621 GWh são relativos a produção a partir de instalações de cogeração), sendo a PRO responsável por 23.601GWh.

³ Cfr. Decisão da AdC no processo Ccent n.º 8/2013- EDPR Europe*CTGI/EDPR, de 11.04.2013.

⁴ Cfr., a título de exemplo, Decisão da AdC no processo – Ccent n.º 23/2010 – EDP/Greenvouga.

⁵ Cfr., entre outras, a Decisão da AdC no processo Ccent n.º 53/2012 – Portucel / Soporgen, de 13.12.2012.

24. Como acima referido, na secção relativa à descrição das atividades das partes, quer a Notificante quer os ativos a adquirir estão presentes na estrutura da oferta do mercado nacional da produção de energia elétrica – embora com participações bastantes residuais –, razão pela qual a operação de concentração tem um caráter horizontal.
25. Em concreto, a Notificante dispõe de uma capacidade instalada correspondente a [0-5]% da capacidade total instalada no mercado relevante, sendo sensivelmente igual ao peso dos ativos a adquirir.
26. Nestes termos, a entidade resultante da operação de concentração notificada disporá, quer em termos de capacidade instalada, quer em termos de produção de energia, de uma quota inferior a [0-5]%.
27. O maior operador no território nacional é a EDP, que, segundo a Notificante, dispõe de um parque electroprodutor com uma capacidade instalada no território nacional superior a 50%.
28. Ainda de acordo com os elementos remetidos pela Notificante, a Ren Trading e a Endesa apresentam-se como os principais concorrentes da EDP, não obstante nenhum deles deter uma capacidade instalada superior a 10% da capacidade total instalada no mercado.
29. De todo o exposto resulta claro que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado relevante da produção de energia elétrica em Portugal continental*.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

30. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou o respetivo parecer à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), na qualidade de regulador sectorial.
31. No referido parecer, expedido pela ERSE a 17 de janeiro de 2014, vem este regulador afirmar que o conjunto dos ativos objeto de aquisição por parte da sociedade Notificante corresponde “*a uma produtividade elétrica pouco significativa no conjunto da produção em regime especial pelo que a sua repercussão, em volume, na formação do preço em mercado é negligenciável*” e que, no seu entender, a operação notificada não corresponde a “*uma alteração materialmente relevante do exercício da concorrência no setor elétrico*”.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica, em Portugal continental*.

Lisboa, 21 de janeiro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	4
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	4
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	5
3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7